



Embargos de Declaração em Embargos de Terceiro

nº 0801649-65.2025.8.19.0040

Embargante: Irani Alves Moreira

Embargado: Terceira Câmara Criminal do TJERJ

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. 1. Na espécie, a pretensão não é de obter a integração do acórdão, mas de reverter o resultado do julgamento, mediante a rediscussão de matéria já apreciada por este Colegiado. A controvérsia relativa à desconstituição do arresto e do decreto de perdimento incidentes sobre a fração ideal do imóvel já havia sido submetida à apreciação da jurisdição criminal pela própria Embargante, na condição de terceira interessada, tendo o Colegiado examinado a alegada titularidade, a aquisição lícita do bem e a condição de terceira de boa-fé. A posterior oposição de Embargos de Terceiro, embora constitua ação autônoma, não autoriza a renovação de pretensão anteriormente apreciada e decidida. 2. Inexiste omissão quanto à incidência do art. 120, § 4º, do Código de Processo Penal. O reconhecimento, no julgamento anterior, da existência de dúvidas quanto ao direito invocado pela terceira interessada não implicou determinação de remessa da controvérsia à jurisdição cível, mas constituiu fundamento para a manutenção da constrição patrimonial, à luz dos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal. 3. Também foi suficientemente fundamentada a conclusão pela ausência de interesse processual, diante da identidade substancial entre a pretensão deduzida nos Embargos de Terceiro e aquela anteriormente submetida à apreciação deste Colegiado. A alegação de nulidade da sentença, por sua vez, não evidencia vício integrativo, uma vez que a conclusão pela manutenção da

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





sentença extintiva decorreu do reconhecimento da ausência de interesse processual. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal. **Embargos rejeitados.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Embargos de Terceiro nº 0801649-65.2025.8.19.0040**, em que figura como Embargante **Irani Alves Moreira**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, por unanimidade, **rejeitar os embargos**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e prequestionamento, opostos por **Irani Alves Moreira** em face do acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Criminal por ela interposto, mantendo a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, os Embargos de Terceiro, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sustenta a Defesa, em síntese, a existência de omissões e contradição no acórdão embargado, alegando que o Colegiado deixou de apreciar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, bem como de enfrentar adequadamente a incidência do art. 120, §4º, do Código de Processo Penal, diante das “sérias dúvidas” anteriormente reconhecidas quanto ao direito invocado pela terceira.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Aduz que não foi indicado o fundamento jurídico específico para o reconhecimento da ausência de interesse processual, tampouco esclarecido de que forma a anterior participação da Embargante, como terceira interessada na ação penal, impediria o posterior ajuizamento dos Embargos de Terceiro, ação autônoma prevista no ordenamento jurídico.

Requer, assim, o saneamento dos vícios apontados, com manifestação expressa acerca dos dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento e, caso a integração do julgado implique alteração da conclusão adotada, a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração.

Parecer ministerial da lavra da I. Procuradora de Justiça *Laise Ellen Silva Macedo* no sentido do desprovemento dos Embargos de Declaração (doc. 173).

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração não merecem acolhimento.

Com efeito, não se verifica no acórdão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Os Embargos de Declaração destinam-se à integração do julgado, não se prestando à rediscussão de matéria já apreciada ou à substituição da conclusão adotada pelo órgão julgador.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





O entendimento pacífico dos Tribunais Superiores é no sentido de que a contradição ou a omissão que dão ensejo aos embargos de declaração são aquelas que dizem respeito a pontos não enfrentados pelo julgador, ou, quando apreciados, estejam em dissonância com os elementos probatórios contidos nos autos.

Conforme consignado no acórdão embargado, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte dizia respeito à possibilidade de desconstituição do arresto e do decreto de perdimento incidentes sobre a fração ideal de 0,2040 do imóvel matriculado sob o nº 21.388, de propriedade da ora Embargante, questão que já havia sido expressamente suscitada e examinada no âmbito da ação penal nº 0000346-88.2021.8.19.0040.

Naquela oportunidade, a ora Embargante, na condição de terceira interessada, insurgiu-se contra a constrição patrimonial, alegando justamente a titularidade de sua fração ideal, a aquisição lícita do bem e sua condição de terceira de boa-fé, pretendendo, ao final, a exclusão de sua quota-parte do arresto e do decreto de perdimento. Tais alegações foram apreciadas pelo Colegiado, que, após o exame do conjunto probatório, concluiu pela impossibilidade de afastamento da constrição diante da existência de dúvidas quanto ao direito invocado.

Não há, portanto, como acolher a alegação de que a matéria não teria sido apreciada ou de que os presentes embargos de terceiro veiculariam questão substancialmente diversa daquela anteriormente submetida à jurisdição criminal. Embora a Embargante procure conferir autonomia formal à presente demanda, o que se verifica é que o provimento jurisdicional ora pretendido possui o mesmo resultado prático anteriormente buscado: a desconstituição do arresto e do decreto de perdimento incidentes sobre a



mesma fração ideal do imóvel, com fundamento na alegada condição de terceira de boa-fé.

A circunstância de os Embargos de Terceiro constituírem, em tese, ação autônoma não autoriza a utilização dessa via para renovar discussão patrimonial que já foi submetida à apreciação deste Colegiado e decidida no exercício da jurisdição criminal. A autonomia do instrumento processual não significa, por si só, a possibilidade de sucessiva rediscussão da mesma pretensão perante o Poder Judiciário, sobretudo quando a questão relativa à legitimidade da constrição sobre a fração ideal da Embargante já foi objeto de pronunciamento judicial específico.

Também não procede a alegação de omissão quanto ao art. 120, § 4º, do Código de Processo Penal.

O acórdão embargado examinou expressamente a pretensão de remessa da controvérsia ao juízo cível e afastou sua incidência na hipótese, justamente porque a questão relativa à constrição do imóvel já havia sido apreciada diretamente por esta Câmara, à luz dos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, com a consequente manutenção do bloqueio patrimonial.

A referência, no julgamento anterior, à existência de “sérias dúvidas quanto ao direito dos terceiros interessados” não conduz à conclusão pretendida pela Embargante. A referência foi utilizada como fundamento para a manutenção da constrição, diante da ausência de elementos suficientes para afastar a dúvida acerca do direito invocado, e não como reconhecimento de que a controvérsia deveria necessariamente ser deslocada para a jurisdição cível.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



A ausência de determinação de remessa da controvérsia ao juízo cível não constitui mero aspecto formal desprovido de relevância. O que se decidiu naquela oportunidade foi, concretamente, pela manutenção da constrição patrimonial, após o exame da insurgência apresentada pela própria Embargante, não havendo qualquer ressalva quanto à possibilidade de renovação da mesma pretensão por meio de ação autônoma.

A pretensão deduzida nos presentes Embargos de Declaração, portanto, parte de premissa diversa daquela efetivamente adotada no acórdão. A Embargante pretende extrair do reconhecimento da existência de dúvidas quanto ao seu direito uma consequência jurídica que não foi estabelecida pelo Colegiado, qual seja, a necessidade de remessa da controvérsia ao juízo cível. Ocorre que o acórdão anterior não reconheceu a existência de dúvida para afastar a jurisdição criminal, mas, sim, para justificar a manutenção da medida constritiva.

Saliente-se que é princípio basilar de hermenêutica que, tendo o julgador encontrado a solução do caso em determinado dispositivo legal, não tem que fazer incursões por toda a legislação só para responder questões colocadas pelas partes. Cabe ao julgador decidir a causa, indicando os motivos da sua convicção e não oferecer contra-teses. O processo não pode ser transformado em foro de debates improdutivos que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

Acerca do tema, colacionam-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGAÇÃO DE NOVA CONTRADIÇÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS NA ORIGEM. IRRELEVÂNCIA PARA O FUNDAMENTO CENTRAL DO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO. PRETENSÃO INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 619 do CPP. 2. A eventual imprecisão quanto à oposição formal de embargos na origem não altera o fundamento central do acórdão embargado, consistente na ausência de efetivo enfrentamento da tese pela instância ordinária, o que impede sua análise por esta Corte, à luz das Súmulas 282 e 356/STF. 3. **Não há contradição quando é possível extrair do julgado linha argumentativa coerente e inteligível, nem omissão quando a matéria foi expressamente apreciada sob o prisma do prequestionamento.** 4. A via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito nem à obtenção de efeitos infringentes com base em mero inconformismo. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 0002777966 SP 2024/0400278-1, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 14/04/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 23/04/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. DOSIMETRIA DA PENA. INVALIDADE DA CONDENAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que, em agravo regimental em habeas corpus, manteve decisão que não conheceu da impetração manejada como sucedâneo de revisão criminal voltada à desconstituição de condenação por tráfico de drogas transitada em julgado e à revisão da dosimetria da pena. 2. O agravante, ora embargante, alegava nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões, condenação baseada exclusivamente em elemento informativo colhido no inquérito policial e retratado em juízo, e ilegalidade na dosimetria da pena, com utilização de condenações posteriores ao fato para afastar o tráfico privilegiado e valorar negativamente os antecedentes. 3. Nos embargos de declaração, o embargante sustenta omissão do acórdão quanto: (i) à retratação judicial de testemunha e à vedação do art. 155 do CPP; (ii) à ilicitude das provas decorrentes da busca domiciliar, à luz do art. 157 do CPP; e (iii) à impossibilidade de utilização de ações penais sem trânsito em julgado, na data do fato, para obstar o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como requer o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão do agravo regimental em habeas corpus incorreu em omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP, ao manter a validade da busca domiciliar, a suficiência do conjunto probatório para a condenação por tráfico de drogas, a dosimetria da pena (valoração de antecedentes e afastamento do tráfico privilegiado) e ao deixar de enfrentar dispositivos legais e constitucionais apontados pela defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR5. **Os embargos de declaração possuem finalidade estrita, destinada a sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, não se prestando à rediscussão do mérito nem à revisão da decisão por mero inconformismo da parte.** 6. O

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



acórdão embargado expôs de forma clara as razões pelas quais não conheceu do habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal, destacando a ausência de manifesta ilegalidade apta a justificar o exame de mérito, em consonância com a competência delineada no art. 105, I, alínea e, da Constituição da República. 7. O órgão julgador ressaltou que não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, o que afasta a alegação de omissão nessa matéria. 8. Ausentes omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, constatou-se que o embargante pretende apenas rediscutir fundamentos já analisados, razão pela qual os embargos de declaração foram rejeitados, sem efeitos infringentes. IV. DISPOSITIVO E TESE. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: **1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à revisão da decisão por mero inconformismo, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade nos termos do art. 619 do CPP.** 2. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar, ainda que para fins de prequestionamento, a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LVII; CF/1988, art. 105, I, alínea e; CPP, arts. 155, 157, 619 e 621; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.634.077/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe de 28/09/2020. **(STJ - EDcl no AgRg no HC: 001059109 DF 2025/0485864-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/04/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/04/2026)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **O Embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, fundamentadamente, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial, o que não se confunde com existência de omissão. Contudo, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração.** 2. Embargos de declaração rejeitados. **(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1961707 PE 2021/0302239-8, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)**

Também não se identifica omissão quanto ao fundamento para o reconhecimento da ausência de interesse processual. O acórdão embargado foi claro ao consignar que a pretensão deduzida nos Embargos de Terceiro reproduz, sob outra roupagem processual, a mesma pretensão anteriormente

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





formulada na ação penal, voltada à desconstituição do arresto e do decreto de perdimento incidentes sobre a fração ideal da Embargante.

Nesse contexto, não se mostra necessária a indicação de outro instituto processual para justificar a conclusão adotada. A ausência de interesse processual decorreu da circunstância concreta de que a pretensão de afastamento da constrição já havia sido submetida à apreciação judicial pela própria interessada, com pronunciamento deste Colegiado acerca da matéria, de modo que o acolhimento dos presentes embargos conduziria, inevitavelmente, à reabertura de discussão já enfrentada e decidida.

A alegação de que o Recurso Especial interposto contra o acórdão anterior ainda se encontra pendente de julgamento tampouco altera essa conclusão. A existência de recurso dirigido às instâncias superiores não transforma a presente demanda em instrumento destinado à renovação da insurgência anteriormente deduzida, nem autoriza a utilização de nova ação para obter pronunciamento jurisdicional incompatível com aquele já proferido por esta Corte.

Por fim, a alegação de omissão quanto à preliminar de nulidade da sentença também não conduz à integração pretendida. Isso porque a conclusão adotada no julgamento, no sentido de manter a sentença extintiva por ausência de interesse processual, mostra-se incompatível com a pretensão de cassação do decisum por alegada ausência de fundamentação, não havendo vício capaz de comprometer a solução conferida à controvérsia.

Assim, observa-se que o cerne da controvérsia foi suficientemente enfrentado no acórdão embargado, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade a ser sanada. A pretensão defensiva revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



rediscutir matéria já apreciada por este Colegiado. O decisum encontra-se em consonância com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto expôs, de forma suficiente e fundamentada, as razões que conduziram à manutenção da sentença que extinguiu os Embargos de Terceiro, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual.

Desse modo, todas as questões efetivamente devolvidas ao conhecimento deste Colegiado receberam apreciação suficiente para a solução da controvérsia, sendo inviável a utilização dos presentes Embargos de Declaração como sucedâneo recursal para provocar novo julgamento da matéria ou a reforma do decisum, finalidade incompatível com a estreita hipótese de cabimento prevista no art. 619 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser reconhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição."
(STJ, 1ª Turma, REsp 15.774-0/SP-EDcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, inexistindo, em consequência, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão atacado.

Pelo exposto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

